



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10830.016469/2009-98  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.723 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 23 de novembro de 2021  
**Recorrente** STEFANIA LUCIZANI PACIFICO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2006

**DESPESAS MÉDICAS. REQUISITOS LEGAIS.**

São admitidas as deduções de despesas médicas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Monica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

A Notificação de Lançamento de fls. 04/08 (numeração eletrônica), lavrada em 27/04/2006, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, onde, em procedimento de revisão de Declaração de Ajuste Anual - DAA, foi constatada dedução de **Despesas Médicas no valor de R\$ 2.000,00**, glosada por não haver identificação do paciente atendido pelo profissional, conforme solicitada em intimação e, também, por não atender às especificações legais postas no artigo 80, item III, do Decreto nº 3.000/99 (RIR) – indicação do nome, endereço, CPF ou CNPJ de quem recebeu pelos serviços prestados, tudo de conformidade com o enquadramento legal citado na Notificação de Lançamento, da qual, uma via foi entregue ao contribuinte.

2. Na impugnação o contribuinte apenas está impugnando a notificação, declarando que o endereço do recibo médico do fisioterapeuta GUNTHER FIGUEIREDO LOFFLER é Rua Sibipiruna, 229 – Barão Geraldo – Campinas/SP, Cep 13.083.781.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos, devidamente comprovados.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

## Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou declaração emitida pelo médico (e-fl. 38), constando seu endereço e reconhecendo que prestou serviços à paciente, tendo recebido o valor descrito no recibo.

Diante desse conjunto fático e probatório, entendo que foi comprovada a dedução objeto da glosa.

## Conclusão

Por todo o exposto, voto por **dar provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.723 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10830.016469/2009-98